



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000405686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011125-76.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RENAN CARLOS DE ARAÚJO FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1011125-76.2023.8.26.0604 - São Paulo

Apelante: Renan Carlos de Araújo Farias

Apelado: Banco do Brasil S/A

Foro de Sumaré

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Gustavo Pisarewski Moisés**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 423

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. Parcelamento de débito de cartão de crédito. Alegação de abusividade na taxa de juros negociada. Inocorrência. Taxa muito inferior à média de mercado estabelecida pelo BACEN. Cobrança de juros compostos não comprovada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário movida por RENAN CARLOS DE ARAÚJO FARIAS em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 288/295, cujo relatório ora se adota. Por meio do dispositivo sentencial, os pleitos foram julgados improcedentes e o autor condenado a arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, estabelecidos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a parte autora, alegando, em síntese que: i) teve seu direito de defesa cerceado, eis que não foi possibilitada a realização de prova pericial para averiguar a abusividade na taxa de juros estabelecida pela ré; ii) a taxa de juros de 2,08%, é abusiva e supera em muito a taxa média apurada pelo BACEN. Requer o provimento de seu recurso (fls. 302/310).

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo pela gratuidade concedida ao autor (fl. 45). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 314).

Não há oposição ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

O juiz é o destinatário da prova e está autorizado a indeferir diligências que considere desnecessárias e protelatórias ao andamento do feito. Veja-se o que determina ao art. 370, parágrafo único, do CPC:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

In casu, a realização da prova pericial seria completamente desnecessária para elucidação da controvérsia objeto dos autos, dado que é incontroversa a taxa de juros e os termos da avença celebrada entre as partes. Correto, portanto, o indeferimento da prova. Veja-se neste tribunal.

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Realização de provas oral, documental e pericial que se revela desnecessária - Elementos probatórios constantes dos autos que já são suficientes para a aferição de eventual abusividade nas taxas de juros praticadas no contrato firmado - Livre apreciação motivada das provas. NULIDADE DA SENTENÇA - Falta de fundamentação - Alegação descabida - Decisão bem fundamentada, que delineou suficientemente os motivos ensejadores da parcial procedência dos pedidos. APELAÇÃO - Ação revisional de empréstimo bancário - Sentença de parcial procedência, rejeitando o pedido indenizatório por danos morais - Insurgência da ré - **RELAÇÃO DE CONSUMO** - Contrato bancário celebrado em 13.05.2022 - Mútuo pessoal - Empréstimo não consignado - Revisional - Alegada abusividade da taxa de juros - Contrato que estabelece taxa mensal de 22% e anual de 987,22% - Abusividade inequívoca - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana - Correta a revisão do contrato, com aplicação, nos termos da sentença impugnada, aplicando-se a taxa média de mercado divulgada pela BACEN para operações similares - Repetição do indébito de forma simples - Danos morais não configurados - Honorários sucumbenciais majorados (artigo 85, §11, do CPC - Sentença mantida - Recurso DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001505-49.2023.8.26.0116; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

23/04/2025)

No mérito, a parte pretende a revisão da taxa de juros entabulada no contrato de renegociação de débitos de cartão de crédito nº 202302363280, celebrado em 22/09/2023 (fls. 56/60). A avença renegociou débito original de R\$ 8.169,15, estabelecendo-se 60 parcelas mensais de R\$ 239,63, a uma taxa real de juros remuneratórios de 2,08% ao mês.

Anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras*.

Com relação à **abusividade dos juros remuneratórios**, conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 27, o controle judicial dos citados juros é admitido em *situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

Em outra oportunidade, a Segunda Seção do c. STJ estabeleceu a taxa média do mercado como um dos parâmetros que podem ser utilizados para aferir a abusividade da cláusula contratual (REsp n. 1.061.530/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 22/10/2008).

Assim, conforme a tese firmada no citado julgamento repetitivo (Tema Repetitivo nº 27), cabe analisar se, diante das peculiaridades do caso concreto, há abusividade nos juros remuneratórios pactuados, bem como se é possível limitá-los às taxas médias de mercado.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento a respeito da não sujeição das instituições financeiras ao teto delimitado na Lei de Usura, nos termos do Tema Repetitivo nº 24 do STJ e da Súmula 596/STF. Ainda, de acordo com o Tema Repetitivo nº 25 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

A respeito da taxa média de mercado, embora não se possa falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, há casos em que possível a sua revisão, quando se tratar de relação consumerista e quando comprovadamente houver abuso na pactuação, ou seja, com a demonstração nos autos da excessividade do lucro e desequilíbrio contratual, lesando e onerando em demasia a consumidora hipossuficiente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A abusividade deve ser analisada caso a caso. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DAMORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (...) “Orientação 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado par aos juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo. (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530 RS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009, julgamento para efeitos do art. 543- C, do CPC, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado”).

Merecendo destaque precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Minª. Maria Isabel Gallotti:

“No tocante aos juros remuneratórios, registro, ainda, que o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão à fl. 186, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela corte de origem” (AgRg no REsp 1309365, j. 07.08.2012).

O Banco Central tem disponibilizado as taxas médias de juros praticadas pelo mercado junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais mediante acesso ao tema “Estatísticas de Crédito”, subitem “Taxas de Juros – com recursos livres” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

À época da contratação objeto da lide (setembro de 2023, fl. 57), a taxa média de juros do mercado para contratos da mesma natureza (25478 - *Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado*), era **de 9,40% a.m.**, muito superior à estabelecida no contrato objeto da lide.

Ressalva-se, ainda, que por mero cálculo aritmético é possível concluir que a taxa de juros de 2,08% foi aplicada de maneira simples. Veja-se o que relata a calculadora do cidadão (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/calcularFinanciamentoPrestacoesFixas.do>) ao analisar a taxa de juros aplicada à avença:

Financiamento com prestações fixas	
Simule o financiamento com prestações fixas	
Nº. de meses	60
Taxa de juros mensal	2,080810 %
Valor da prestação (Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)	239,63
Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada)	8.169,15

Metodologia

O total desse financiamento de 60,00 parcelas de 239,63 reais é 14.377,80 reais, sendo 6.208,65 de juros.

Inexiste qualquer base para o cálculo indicado em apelação, no sentido de que as parcelas deveriam corresponder a R\$ 189,68.

Logo, r. sentença merece permanecer intacta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento segundo o qual *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*; assim, diante do não provimento do apelo, majora-se a verba honorária de 10% para 13% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida à autora.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator